

A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento

Jucelino Oliveira Soares¹

A alienação Parental constitui, atualmente, um sério problema que vem afetando várias famílias de forma sutil e despretensiosa, atingindo principalmente crianças e adolescentes, vítimas de atitudes aparentemente inofensivas praticadas por um dos genitores no intuito de dificultar a convivência dos filhos com a outra parte. O contexto da problemática em questão emerge da evolução do próprio conceito de família, assim como da maior facilidade do rompimento dos laços matrimoniais, outrora tão mais alambrados pela idéia de indissociabilidade. O advento do divórcio e sua consolidação contribuíram decisivamente para o surgimento de novos tipos de família, ensejando conflitos familiares motivados por sentimentos diversos, tais como, rejeição, perda, inconformismo, dentre outros. Em meio a essa conjuntura, o luto inerente a um processo de término do enlace amoroso faz com que a criança se torne instrumento decisivo para o propósito de vingança movido por uma das partes, no intuito de atingir o ex-consorte. Atos desse tipo ferem os direitos das crianças e adolescentes, alçados a lugar de destaque na nova ordem constitucional. As disposições normativas (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) versam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o cumprimento de seus direitos, de forma que os três agentes retrocitados tornaram-se co-responsáveis na consecução de tal empreitada. A relevância do tema emerge da própria peculiaridade que atos desse

¹ Membro do Ministério Público do Estado do Ceará.

tipo possuem e da subjetividade deles serem percebidos, embora perfaçam o cotidiano de muitas famílias. Nessa toada, o presente estudo objetiva refletir sobre a alienação parental e suas devastadoras consequências para o desenvolvimento psíquico e social de crianças e adolescentes (a síndrome da alienação parental), enquanto sujeitos de direito, embasando-se na legislação aplicada ao infante, como também na Lei nº 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental. Ademais, a pesquisa de cunho exploratório traz à cena a importância do Ministério Público como órgão preponderante no enfrentamento da alienação parental, haja vista sua atuação, por excelência, como órgão curador dos direitos fundamentais do público infante-juvenil. No intuito de alcançar o objetivo proposto, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, uma vez que tal método, além de proporcionar meios para evidenciar a problemática em questão, mediante definições já conhecidas, permite também que novas ideias, as quais ainda não foram debatidas suficientemente, sejam postas em discussão. O aprofundamento do estudo mostrou a seriedade de que se revestem os atos de alienação parental, mostrando quão trágicas e devastadoras podem ser as consequências advindas de tal prática na vida de crianças e adolescentes. Ao se confrontar com essa difícil realidade social, o estudo expôs a imprescindibilidade da participação ativa do Ministério Público no enfrentamento à alienação parental, evidenciando a necessidade de constante aperfeiçoamento do Promotor de Justiça em áreas, a princípio, estranhas à ciência jurídica.

Palavras-Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei da Alienação Parental; Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Ministério Público.

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO. 2 – A LEGISLAÇÃO APLICADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 3 – A ALIENAÇÃO PARENTAL. 4 – A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO A

ALIENAÇÃO PARENTAL. 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

A mutabilidade do Direito e de sua interpretação, que se altera ao alvedrio da inteligência dos seres sociais sobre determinada matéria, constituem, em grande medida, a razão para sua magnitude. A escolha do tema desenvolvido no presente estudo foi precedida de uma acurada análise do Direito, considerado em sua perspectiva sócio-jurídica, chegando-se à ilação da relevância do direito da criança e do adolescente na atuação do Ministério Público, máxime em virtude da profunda mudança de perspectiva ocorrida nesta seara desde o advento da Carta Cidadã de 1988, o que vem ratificar a mutabilidade da ciência jurídica já alvitrada.

Por muito tempo, no Brasil, a questão dos direitos da criança e dos adolescentes foi legislada e aplicada sob a ótica da “Doutrina da Situação Irregular”, apresentando-se aos operadores do Direito de forma ineficiente para garantir a devida proteção exigida por esse grupo de indivíduos com características tão peculiares em relação ao seu desenvolvimento social. Todavia, com a promulgação da Constituição de 1988, crianças e adolescentes deixaram de ser albergados pelo ordenamento como meros objetos de intervenção, sendo doravante reconhecidos como sujeitos de direitos.

Essa ruptura com antigos paradigmas infraconstitucionais ensejou o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual refletiu, em parte de suas disposições, a constitucionalização dos direitos de família. Nesse sentido, o novel Direito da Criança e do Adolescente demonstrou seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos infantes, ou seja, transformá-los em realidade.

No presente estudo, em um primeiro momento, será destacado, o papel da família, evidenciando a importância da convivência familiar na concepção de um ambiente propício ao desenvolvimento dos jovens. Dessa forma. Procurar-se-á tecer algumas considerações acerca da evolução do conceito de família e o seu papel no cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, trazendo a baila possíveis motivações de conflitos familiares, os quais se afiguram como circunstâncias propícias à prática de atos de alienação parental, os quais, por sua vez, podem desencadear sérias consequências para o desenvolvimento da criança, tal como a Síndrome da Alienação Parental.

Referida Síndrome possui conceito e estudo bastante abordado por diversos autores, mediante análises multidisciplinares, visto que a temática exige uma postura crítica que considere tanto o âmbito da psicologia quanto o do direito.

Dessa forma, constitui escopo deste arrazoado monográfico levar a efeito uma análise crítica das implicações sociais e jurídicas da alienação parental, mercê dos graves danos que a prática causa na vida de crianças e adolescentes, tendo inclusive efeitos para além do período peculiar de desenvolvimento, espalhando-se por toda a vida adulta dos indivíduos atingidos, os quais, naturalmente, perpetuarão tais traços de comportamento na vida de seus descendentes.

Nesse diapasão, constitui objetivo geral da pesquisa ponderar acerca da valiosa atuação do Ministério Público no combate aos atos envolvendo alienação parental, assim como a seus efeitos na sociedade e nas famílias, dentre os quais merece destaque a Síndrome da Alienação Parental.

Destarte, o tema em deslinde se entremostra suscitar de acaloradas discussões, travadas no sentido de salvaguardar a juventude brasileira de mais esse mal que a aflige. Tal constatação mostra que o objeto de estudo, além de ter sido escolhido por critérios de interesse do pesquisador, por conta de sua atuação diária em uma

promotoria especializada em infância e juventude, foi também escolhido por sua relevância e contemporaneidade. Temas desse jaez, dada sua indiscutível relevância social, mostram-se pertinentes para desenvolvimento no âmbito ministerial.

Para atingir o objeto proposto, a metodologia utilizada na pesquisa teve como base um aparato bibliográfico composto por livros, artigos científicos, publicações e normas, assim como experiências pessoais redigidas de forma indireta. Cumpre mencionar que o presente trabalho não tem o intuito de exaurir as discussões sobre o tema, mas, tão somente, fomentar outras análises, que possam sedimentar novas contribuições.

É de bom alvitre ainda destacar as contribuições e as limitações decorrentes da elaboração desse articulado. No âmbito das primeiras, sem dúvida, a mais relevante é a polêmica social e jurídica em que se encontra envolta a questão dos atos de alienação parental e seus efeitos nas famílias e indivíduos envolvidos. Há sempre várias versões da estória, por vezes, narrando óticas da realidade diametralmente opostas, tais como as visões de alienador e alienado. Isso faz com que a isenção de ânimos necessária para encontrar a tese mais benéfica à salvaguarda das crianças e adolescentes se torne particularmente difícil.

Além dos elementos pré-textuais, pós-textuais e a presente introdução, o estudo está dividido em três capítulos, nos quais se delineará as temáticas a seguir expostas. Em sede de capítulo inicial, será explanado acerca da legislação aplicável às crianças e adolescentes consideradas em sua generalidade, abarcando nesta análise a proteção da infância e juventude na Constituição Federal, o regramento do Código Civil sobre a família e seus componentes e a realização prática do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, ter-se-á por desiderato promover uma ponderação sobre a alienação parental e as disposições normativas aplicáveis à espécie, abordando temas como os conflitos familiares

e suas implicações nos infantes e a Síndrome da Alienação Parental. Ao passo que, no terceiro capítulo, será ponderado acerca do tópico central da pesquisa: a atribuição do Ministério Público nos procedimentos judiciais e administrativos que envolvem a alienação parental, considerando seu mister como fiscal da lei e substituto processual.

Por fim, serão arrazoadas as considerações finais, frisando apontamentos discorridos no transcorrer da pesquisa, assim como as observações necessárias, após a análise do objeto de estudo, evidenciando o legado e os desafios do Ministério Público no enfrentamento eficiente da alienação parental e de seus efeitos deletérios.

2 A LEGISLAÇÃO APLICADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Seria, por certo, inapropriado tecer minudentes comentários acerca da temática envolvendo a alienação parental sem adentrar, mesmo que de forma sinóptica, no que se considera ser o ponto de partida desse tema. De fato, somente faz sentido se debruçar sobre as condutas familiares nocivas às crianças e adolescentes, se previamente houver o conhecimento acerca do arcabouço jurídico protetivo da infância, considerado em seu viés empírico.

Mais do que a análise das disposições normativas (artigos de lei e princípios jurídicos), cumpre-nos desenvolver, de forma prévia, um exame acerca do papel da família e da sociedade civil na implementação e salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo a delicada missão de mantê-los a salvo de abusos como a prática da alienação parental por seus guardiões, bem assim de quaisquer outras violações decorrentes de ação ou omissão do Estado e da comunidade.

2.1 A proteção da infância e juventude na Constituição Federal

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito

da Criança e do Adolescente foi alçado a lugar de destaque na nova ordem constitucional. A partir de então, crianças e adolescentes deixaram de ser albergados pelo ordenamento como meros objetos de intervenção, sendo doravante reconhecidos como sujeitos de direitos.

Essa mudança, materializada na Carta Política, foi considerada, por alguns estudiosos, como oriunda do apelo social, manifestado através de campanhas realizadas na época de formação da constituinte. Tais iniciativas sinalizavam que a proteção a criança e ao adolescente era um anseio emanado da própria sociedade. Nesse sentido, Cruz e Domingues (2011, p.04) elucida que:

Durante o processo Constituinte, foram realizadas duas campanhas, através de agentes interessados em assegurar os direitos da Criança e do Adolescente naquele processo: “Criança e Constituinte” (Setembro/86) e “Criança-Prioridade Nacional” (Junho/87). A primeira foi realizada por iniciativa do Ministério da Educação, atraindo outros setores governamentais e segmentos da sociedade civil voltados para o atendimento da Criança/Adolescente, enquanto a segunda, foi uma mobilização nacional para coleta de assinaturas, visando aprovação da emenda popular que levava o mesmo nome da campanha. Essas duas campanhas foram de fundamental importância e se traduziram nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, Santos (1998) evidencia que os movimentos sociais especificamente voltados para a infância ganharam destaque na década de 80, mas se intensificaram a partir de 1985. Os mesmos opunham-se a desumanização, bárbara e violenta que se encontrava submetida a infância pobre no Brasil, visto que as políticas sociais e as leis existentes eram ineficazes em fornecer respostas satisfatórias face da complexidade e gravidade da chamada “questão do menor”.

Esse descaso observado e repudiado pela sociedade derivava justamente da forma como as crianças e os adolescentes eram vistos pela Lei vigente a época. Por determinado tempo, vigorou no Brasil a doutrina Penal do Menor (Doutrina da Situação Irregular), a qual

se restringia a proporcionar assistência apenas aos infantes que apresentavam problemas com a Lei, quase sempre, derivados de sua situação socioeconômica. Dessa forma, cabia à doutrina e à legislação prever medidas para amparar e corrigir a parcela de crianças e adolescentes que se encontravam nessa situação.

De acordo com Saraiva (2005) a Doutrina do Direito do Menor foi sendo construída e embasada no binômio carência/delinquência, fomentando um novo mal: a conseqüente criminalização da pobreza. Nessas condições, a legislação não tinha o objetivo de proteger crianças e adolescentes, mas apenas garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral. A lei de menores, além de não preocupar-se com a prevenção, mas tão somente com o conflito instalado, tratava os jovens como objeto de medidas judiciais e não como sujeitos de direitos (HOLANDA, 2012).

Até então, o ordenamento jurídico relativo a infância e adolescência no Brasil era norteado pela doutrina da situação irregular, a qual, segundo Frota (2002) procurava legitimar uma intervenção estatal absoluta sob crianças e adolescentes pobres, rotulados menores, sujeitos ao abandono e considerados potencialmente delinquentes.

Essa doutrina, por sua vez, não podia ser considerada garantista, uma vez que, a partir de seus postulados, não emanavam quaisquer normas de proteção aos infantes, apenas discorriam sobre possíveis situações e previa medidas que poderiam ser adotadas. O infante era visto como objeto de proteção, mas ainda não era considerado como sujeito de direitos (AMIN, 2007).

A tão esperada ruptura com a doutrina da situação irregular consolidou-se com a promulgação da Carta Magna em 1988 que reconheceu o estado de direito do “cidadão criança”, o qual é colocado como detentor de direitos fundamentais como toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento (SILVA, 1999).

É de bom alvitre salientar que a Carta Política foi além da trivial

regulamentação das situações jurídicas envolvendo os jovens. De fato, o texto constitucional consagrou a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, estatuiu-lhes direitos fundamentais inscritos em seu artigo 227, o qual declara que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao debruçar-se na leitura do dispositivo, pode-se inferir que o texto, além de enumerar, exemplificativamente, direitos fundamentais de crianças e adolescentes, revela o cuidado do constituinte ao direcionar todos os postulados, de forma a garantir à consecução de um desiderato específico, qual seja, manter os infantes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É interessante atentar-se para o fato de que a própria Carta Magna ao citar tais violações, evidencia, explicitamente, a idéia de que as mesmas devem ser entendidas de forma abrangente, isto é, com mais de um sentido, visto que o texto é enfático ao mencionar antes das exemplificações, a expressão “toda forma de”. Dentre tais vedações, certamente, encontram-se inseridas as violações oriundas de pais ou responsáveis que impliquem de maneira direta ou indireta abuso de autoridade, opressão ou domínio.

Consoante a doutrina especializada, o texto constitucional, objetivando a efetiva garantia dos postulados da prioridade absoluta, da proteção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de proteção integral, deixou ao legislador e aos governantes mais do que mandados de otimização ou normas programáticas, deixou, na verdade, normas de observância obrigatória.

A soma dos vocábulos prioridade + absoluta já nos indica o sentido do princípio: qualificação dada aos direitos assegurados à população infanto-juvenil, a fim de que sejam inseridos na ordem do dia com primazia sobre quaisquer outros (MARCHESAN, 2011, p. 80).

Ademais, deve-se ressaltar que os direitos fundamentais, de uma forma genérica, possuem o ínsito ideário de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar, na prática, a dignidade da pessoa humana em peculiar condição de desenvolvimento. Embora esta compreensão também incida sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, observa-se que tais direitos sustentam um especial sistema de garantias, de modo que a efetivação desta proteção deve ser posta em prática não apenas pelo Estado, mas também pela família e por toda a sociedade.

Essa peculiaridade decorre justamente do fato de crianças e adolescentes serem considerados pessoas em formação, dotadas de vulnerabilidades sociais e psicológicas, de maneira que, para assegurar-lhes um desenvolvimento adequado, torna-se imprescindível um esforço contínuo que conte não apenas com a participação do Estado, mas da família e da sociedade civil que, juntamente ao Governo, passam a ser co-responsáveis por esse desafio.

É certo que a atual Carta Magna trouxe em suas disposições, máxime artigos 227 e seguintes, conforme já pontuado, grandes avanços no que se refere aos direitos sociais e às possibilidades de concretização do Estado do Bem-Estar Social, trazendo a lume a necessidade de implementar políticas sociais voltadas a criança e ao adolescente. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente destinou-se exatamente a regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal, como forma de garantir o preceito constitucional em questão. Como frisa Veronese (2008, p. 10):

Apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes

não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela, mas ineficaz carta de intenções.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua realização prática

No início da década de noventa, veio a lume no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Em tal contexto, florescera o ambiente que o país almejava a redemocratização, onde os movimentos sociais assumiam o papel de protagonistas na produção de alternativas ao modelo imposto pelo pretérito regime de exceção.

A própria promulgação da Constituição Federal de 1988 e seu avanço no que concerne aos direitos dos infantes, ensejava uma nova postura em relação a temática, tornando-se necessário, como pontuou Angotti (1991), que um novo estatuto social fosse desenhado para o cotidiano. Nesse sentido, a inclusão do artigo 227 na Constituição Federal, além de ter sido baseado nos postulados da Declaração Universal dos direitos da Criança, constituiu-se em fundamento para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual rompeu com os antigos paradigmas infraconstitucionais da Doutrina da Situação Irregular, descendo a minúcias nos direitos e garantias dos infantes, já evidenciados na Carta Magna (RIZZINI; PILOTTI, 2009).

Cumprir destacar que, além do cenário de redemocratização, dos movimentos sociais em prol dos direitos das crianças e da promulgação da Constituição de 1988, outro contexto se fez preponderante na gênese da Lei 8.069/90, a saber, a consagração da “Doutrina da Proteção Integral” na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989.

Embora já se possam observar os preceitos da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional de 1988, anterior à própria

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), sem margem a dúvida, tais princípios foram mais alumiados pelo Estatuto, uma vez que este consolidou um rompimento definitivo com o passado, em especial com a chamada doutrina da situação irregular. De acordo com Saraiva (2002, p. 125):

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bens nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

Os princípios da Doutrina da Proteção Integral, evidenciados no artigo 227 da atual Constituição brasileira, podem ser decompostos em três artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do artigo 1º, são eles: o artigo 3º, que estabelece a criança e o adolescente como sujeitos de direito, o artigo 4º, no qual os infantes são evidenciados como destinatários de absoluta prioridade e, por fim, o 6º artigo onde é estatuída a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento (DELFINO, 2009).

Em seu artigo 3º, a Lei Menorista aventa expressamente que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto. A análise do dispositivo revela não se tratar de mera reprodução do mandamento constitucional correlato, mas sim de um regramento destinado a dar maior aplicabilidade à proteção integral idealizada pelo legislador, principalmente quando direciona a implementação dos direitos fundamentais dos infantes como uma forma de lhes oportunizar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O princípio da prioridade absoluta da criança, enfatizado no artigo 4º do Estatuto, deve ser compreendido como norma a ser cumprida de forma imediata, não apenas por ser obrigação cogente da família e do Estado, mas por ser um dever social (PEREIRA, 2000). O parágrafo único do artigo quarto do Estatuto se desincumbiu de detalhar o que está abrangido pela citada garantia de prioridade absoluta, mormente quanto à formulação e execução de políticas públicas, bem como destinação privilegiada de recursos públicos para áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude.

O Princípio da Prioridade Absoluta, erguido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no artigo 227 da Constituição Federal. Tal princípio está reafirmado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (SARAIVA, 2002)

O Artigo 6º da Lei, a seu turno, consagra a condição de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, justificando a idéia trazida nos artigos citados anteriormente, pois mesmo a criança e o adolescente sendo reconhecidos como cidadãos dotados de todos os direitos fundamentais, possuem uma peculiaridade vultosa, qual seja, encontram-se em formação física e moral, sendo, portanto, detentores de direitos adicionais, condizentes com tal particularidade, os quais devem ser de observância imediata, visto que qualquer violação a tais prerrogativas acarreta prejuízos, por vezes, irreparáveis ao seu desenvolvimento.

Mais adiante, o sétimo artigo do Estatuto complementa essa idéia ao deixar assentado o legislador infraconstitucional que crianças e adolescentes tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas

de existência. Os tribunais pátrios vem interpretando o referido dispositivo de lei como de excecutoriedade plena e imediata, e não meramente programático.

Logo, quando a lei pontua que as políticas públicas devem garantir a proteção à saúde das crianças e adolescentes, deixou também um poder-dever ao Poder Judiciário de obrigar os governantes à implementá-las, senão na medida ideal, ao menos em seu mínimo existencial, sem qualquer ofensa ao pacto federativo ou à separação dos poderes.

Portanto, trazendo o dispositivo legal para incidência em questões práticas, deve o poder público dotar a todos os órgãos que laboram na seara da infância de infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades na proteção de crianças e adolescentes. Não sendo, consoante remansosa jurisprudências dos tribunais pátrios, legítimo às autoridades governamentais alegar a reserva do possível ou a separação dos poderes como justificativa para a falta de implementação de políticas públicas imprescindíveis à garantia de proteção à vida e à saúde dos menores.

Pela festejada interpretação legal, o poder público, máxime o Executivo, não está autorizado a ponderar sobre a implementação em qualquer medida dos direitos fundamentais dos infantes, a ponto de poder, até mesmo, negar-lhes, em caráter absoluto, sua vigência

Embora quase todos os pesquisadores da área façam o registro da transição da Doutrina da Situação Irregular para Doutrina da Proteção Integral, poucos se dedicaram à compreensão das complexas e profundas mudanças decorrentes dessa ruptura histórica. Talvez, a própria proximidade temporal dessas mudanças contribua para a dificuldade em se afirmar a amplitude e complexidade dessas transformações.

É válido destacar que uma ruptura paradigmática traz consigo a proposição de outros problemas antes desconhecidos ou desconsiderados, mas ao mesmo tempo abandona problemas antes

selecionados como relevantes. Isso pode ser observado com clareza na comparação entre as dificuldades teóricas propostas pelas duas doutrinas e, essencialmente, pela substituição dos objetos, métodos e técnicas de estudos.

Em arremate, segundo Rizzini e Pilotti (2009), ocorreram sete mudanças substantivas no que concerne a legislação que regula a infância a partir da elaboração do Estatuto da Criança e do adolescente. São elas: (i) seu objetivo: a criança passa a ser considerada como sujeito de direitos, contrapondo as ideias anteriores; (ii) Pátrio Poder (poder familiar pela sistemática atual): “a privação de recursos materiais não pode ser tida como motivação para a perda ou suspensão do Pátrio Poder”; (iii) detenção de menores: o adolescente somente será privado de sua liberdade caso haja flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; (iv) direito de defesa: ocorre a expansão dos atores que a podem praticar, não sendo exclusiva do Curador de Menor ou Ministério Público; (v) tempo de internação de menores; não mais ocorre por prazo indeterminado; (vi) posição do magistrado: não mais absoluto; (vii) cria mecanismos de participação da sociedade através de diferentes Conselhos.

2.3 O regramento do Código Civil sobre a família e o seu papel no cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes

Como já abordado, a legislação aplicada aos infantes traz a cena o papel da família como um dos agentes garantidores da plena observância dos direitos das crianças e adolescentes, ao evidenciar, tanto no artigo 227 da Constituição Federal, como na Lei 8.069/90 que a responsabilidade em promover e assegurar um desenvolvimento pleno a crianças e adolescentes não cabe apenas ao Estado, mas também a família, a qual, dentre os agentes envolvidos nesse processo de incremento, encontra-se mais próxima ao menor, susci-

tando a idéia de que, por assim ser, deva a família estar mais atenta as necessidades desses. Como pondera Dallari (2002, p. 23 – 25):

A responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consangüinidade e do fator de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família quem, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando, assim, apta a dar a primeira proteção. Também em relação ao adolescente, é na família, como regra geral, que ele tem maior intimidade e a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo. Por isso, é lógica e razoável a atribuição de responsabilidade à família. Esta é juridicamente responsável perante a criança e o adolescente, mas ao mesmo tempo também tem responsabilidade perante a comunidade e a sociedade.

O conceito de família encampado pelo código civil, pelo menos em termos expressos, segue a sistemática constitucional sobre o assunto (art. 226, Constituição Federal). Assim, a constituição de um núcleo familiar é decorrente do casamento civil, da união estável ou de uma unidade monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

Sucedo, todavia, que o direito civil hodierno, mesmo tendo sua base principiológica assentada na Carta Magna, não se comporta mais como um direito privado de aplicação isolada do restante do arcabouço constitucional existente sobre cada tema de relevância social, tal como a família e, diante dos novos arquétipos de família que passaram a ser formados, o conceito não poderia continuar sendo entendido como uma estrutura rígida, de modo que se tornou necessário interpretar o artigo 226 da Carta política não como um rol exaustivo (*numerus clausus*), mas, na verdade, meramente exemplificativo (*numerus apertur*). Corrêa (2009, p. 117) observa que:

[...] a construção do conceito de família está constantemente sendo alterado; contudo, nessa trajetória, buscam-se resgatar valores que estejam em consonância com as alte-

rações sociais. Uma família passa a ser mais democrática, uma vez que a sua mudança estrutura-se na composição de uma relação partilhada tanto em deveres como em direitos entre os cônjuges, visando à complementaridade dos mesmos, sem desigualdades na norma jurídica.

Assim, além das já citadas família matrimoniais, informais (decorrentes da união estável) e monoparental, são contempladas pela doutrina especializada e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores as famílias: homoafetiva (decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo), anaparental (decorrente da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estrutura com identidade e propósito) e eudemonista (decorrente unicamente do vínculo afetivo, buscando a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação de seus membros).

Dessa forma, Alves (2007) destaca que a família passou a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal dos seus componentes, de forma que o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico, e sim fático: o afeto. Madaleno e Madaleno (2013, p. 19) corroboram com Alves ao mencionar que

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca de proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

Nesse diapasão, destaca-se a importância da convivência familiar, da concepção de um ambiente propício ao desenvolvimento dos infantes. Como pondera Silva (2004, p. 122), “durante toda a sua vida, é na família que o indivíduo encontra conforto e refúgio para sua sobrevivência” de forma que a família constitui base para a formação adulta do menor. A própria constituição ao fazer menção à convivência familiar como direito fundamental, destaca o papel da família no desenvolvimento da criança e do adolescente. Nessa

esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura no artigo 19 que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, [...]” (BRASIL, 1990).

A forma como a personalidade da criança e do adolescente é moldada conta, inexoravelmente, com a participação direta do núcleo familiar no qual esse está inserido. Nesse sentido:

É necessário que os genitores, na constância da união conjugal, tenham dimensão exata do real significado da convivência familiar que não se esgota na simples e diária coexistência, ou coabitação. Do contrário, seria convivência doméstica e não familiar, que se extinguiria diante da dissolução do elo conjugal (SILVA, 2004, p.136).

A proteção de crianças e adolescentes contra atos de alienação parental, por certo, está inserida na obrigação da família de facultar às crianças e adolescentes um desenvolvimento mental sadio, livre de todas as formas de violações, inclusive quando oriundas de um de seus pais ou responsáveis. Assim sendo, deparando-se o genitor ou responsável com a prática de atos de alienação parental, passa a constituir obrigação legal sua o combate a essa violação, tanto em virtude da violação de seus próprios interesses, quanto pelos direitos do infante que estão sob situação de vulneração.

Outro ponto fundante do novo enfoque lançado sobre as obrigações do núcleo familiar enquanto agente implementador dos direitos de crianças e adolescentes, segundo a doutrina civilista, recai na constitucionalização dos direitos de família e na consequente eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Acerca do tema, Dias (2005, p. 36) assevera que:

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os direitos sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado

nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Lobo (2008, p.16) complementa tal ideia ao afirmar:

Liberdade, justiça solidariedade são objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Do mesmo modo, são valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos seus membros, iluminando a aplicação do direito.

Essa nova tessitura constitucional impressa de forma definitiva no Direito Civil, em especial do Direito de Família, representa, outrossim, a égide de uma nova base principiológica para a matéria, em substituição a existente anteriormente. Nessa senda, nota-se a presença, no “novo direito de família”, de princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, do maior interesse da criança e do adolescente, dentre outros.

Os novos mandados de otimização acima mencionados, mais do que embasar a interpretação de normas civilistas relacionadas à família e aos seus componentes, servem de supedâneo direto e expresso das decisões pretorianas sobre o tema, sendo essa uma forma de conceder máxima eficácia e concretude aos direitos fundamentais, alçando-os para além do plano meramente teórico ou programático.

Infere-se, finalmente, que, diante da nova sistemática legal sobre a instituição familiar, bem assim mercê de seus novos arranjos, nos quais os sentimentos de afeto e de auxílio mútuo preponderaram sobre aspectos meramente formais, a família e seus componentes passaram a ocupar posição de vital importância para a perene proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, em atividade de parceria e complementaridade aos deveres do Estado.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Não obstante a alienação parental represente temática relativamente recente no âmbito jurídico brasileiro, visto que a disposição normativa relacionada ao tema (Lei nº 12.318) só veio a ser promulgada em 2010, seu significado, na prática, já podia ser observado no cotidiano de diversas famílias há décadas. Esse fenômeno, infelizmente tão corriqueiro, cujos efeitos são passíveis de detecção por qualquer pessoa, até mesmo quem desconheça seus fundamentos teóricos, foi ganhando destaque e tornando-se objeto de distintos estudos.

Dessa forma, atitudes aparentemente inofensivas praticadas por um dos genitores no intuito de dificultar a convivência dos filhos com a outra parte, passaram a ser mais bem observadas, trazendo a tona uma maior preocupação com as consequências que esse ato poderia acarretar no desenvolvimento infantil e até que ponto isso desrespeitaria os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

3.1 Os conflitos familiares e suas implicações em crianças e adolescentes

O conceito de família sofreu profunda modificação ao longo da última década, modificando-se, consoante esclarecido no primeiro capítulo deste trabalho, a tal ponto que o instituto não mais suportou sua compreensão como uma estrutura rígida e de enquadramento previamente estabelecido, pela qual família corresponderia apenas ao núcleo composto por pai, mãe e filhos. A nova interpretação familiar incluiu as modernas composições formadas a partir do avanço da própria sociedade e da dinâmica de seus atores sociais.

Em lapidar lição, Fachin (2001) alerta que é preciso compreender que a família foi assumindo progressivamente diversos aspectos, variando não só de acordo com o tempo e o espaço, mas também de acordo com outros parâmetros sociais, tais como a

economia, a realidade urbana e rural, e o estatuto social segundo o qual é compreendida.

É razoável destacar que, embora a realidade familiar, por muitas vezes, seja diferente, quando comparados os diversos arranjos familiares, os conflitos internos existentes são ocasionados por fatores semelhantes. Nesse contexto, deve-se alvitrar que, paralelo a evolução do conceito de família, os laços matrimoniais, outrora tão mais alambrados pela idéia de indissociabilidade, foram sendo rompidos com maior facilidade. O advento do divórcio, regulamentado a reboque da realidade fática já consolidada, contribuiu decisivamente para o surgimento dos novos tipos de família, dentre tais, a monoparental, na qual, comumente, a figura da mulher passou a assumir a responsabilidade do lar e a guarda dos filhos.

O problema, como destaca Dias (2010a) é que, em muitos casos, quando ocorre a ruptura do relacionamento amoroso, são comuns situações em que um dos cônjuges não consegue assimilar adequadamente o luto da separação e, movidos pelo sentimento de rejeição, de traição, de embaraço, permitem que o desejo de vingança desencadeie um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro.

Em meio a essa conjuntura, a criança torna-se um instrumento do propósito de vingança, ao ser induzida pela parte alienadora a rejeitar o contato com o outro genitor, sendo levada a acreditar e descrever com riqueza de detalhes fatos que sequer ocorreram, tudo em conformidade com a descrição narrada maliciosamente pelo alienador. Nas palavras de Rocha (2009), é uma maldade discreta, disfarçada pelo sentimento de amor e de cuidados parentais.

Todavia, atos desse jaez configuram-se como abuso emocional, perfazendo o fenômeno conhecido atualmente como alienação parental. A prática de alienação parental, posto que seja de ocorrência comum, bem mais do que uma impressão apriorística possa sugerir, é de difícil comprovação, uma vez que não deixam evidências físicas,

tão somente psicológicas, acarretando a desestruturação das relações entre todos os membros da unidade familiar. Nascimento e Costa ressaltam que (2013, p. 50):

Se os divórcios se efetuassem de maneira saudável e com respeito mútuo, o risco de alienação seria praticamente nulo. Entretanto, durante o processo judiciário as questões muitas vezes ganham dimensões maiores do que realmente têm, sendo a luta pela guarda um grande foco de discussões. Em muitos casos os filhos são usados “como armas” de ataque pelos pais que buscam de qualquer forma agredir o (a) ex-companheiro (a), esquecendo que os mais afetados são justamente as crianças.

Nesse tipo de disputa, as partes em atrito esquecem que a convivência com ambos os pais é essencial para a construção da identidade social e subjetiva da criança, uma vez que a diferença entre o papel exercido por ambos os genitores e demais familiares é imprescindível para seu desenvolvimento. Esses papéis são complementares entre si e não implicam proeminência de um sobre o outro em qualquer medida (FURQUIM, 2008). Além disso, nesse tipo de conflito originado da separação conjugal, observa-se que os vínculos conjugais são confundidos com os vínculos mantidos entre pais e filhos, ou seja, o término da relação matrimonial finda por ensejar um rompimento também na relação do infante com um dos seus pais.

Fomentando a análise do tema, Fonseca (2006) evidencia que o afastamento da criança ditado pelo inconformismo do cônjuge com a separação, fundamenta-se em algumas motivações, destacando-se as decorrentes de adultério, fato que se agrava ainda mais quando o ex-cônjuge prossegue o relacionamento com o parceiro da relação extramatrimonial. Além desse fator, outro ponderado pela autora é a insatisfação do genitor alienante com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal. Em situações como essa, infelizmente, o genitor alienante, objetivando ganhos financeiros ou benefícios afins, pode ser levado a usar a criança ou adolescente

como meio de obter vantagens, mediante chantagens relacionadas ao afastamento do filho, criando, assim, campo fértil para o advento da alienação parental.

Oportuno alvitrar, no esteio de Dias (2010a), que atos de alienação parental não constituem uma prática de ocorrência exclusiva em lares de pais divorciados, embora esse seja um contexto mais comum. Dito fenômeno pode, igualmente, ocorrer quando o casal ainda vive sob o mesmo teto. Em tais situações, destacam-se fatores diversos que culminam para a mesma situação: sentimentos de insegurança, fundada ou infundada, em relação ao cônjuge, a falta de parentes próximos, o desejo de posse em relação ao filho, a necessidade de mostrar que é mais importante para a criança, dentre outras. Fonseca (2006, p. 164) ressalta que: “Às vezes, até mesmo a diversidade de estilos de vida é tida como causa da alienação parental e, quando isso ocorre, tal se dá diante do receio que tem o alienante de que a criança possa adotar ou preferir aquele *modus vivendi* por ele não adotado”.

De mais a mais, a figura do alienador não pode ser compreendida somente como a mãe ou quem está com a guarda do infante. O pai também pode assim agir em relação à mãe ou até mesmo à seu companheiro, podendo ainda sobrevir a alienação em face de avós, tios, padrinhos e até entre irmãos (DIAS, 2010a).

Fator agravante, no que concerne a indução de atos de alienação parental derivadas de separações conjugais, é a percepção da parte que se encontra mais fragilizada pela dissolução do vínculo afetivo de que o agente alienado deseja se manter ativo no convívio familiar com a criança ou adolescente. Nas palavras de Dias (2010b, p. 15):

Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.

Tem se revelado bastante comum a prática de alienação parental no contexto familiar em que ambos os genitores ou responsáveis mostram-se obstinados em preservar a convivência afetiva com o menor, sendo que um dos ex-consortes, movido por sentimentos de vingança da época do relacionamento ou da separação, conduz o filho a rejeitar o outro genitor sem motivações plausíveis.

Processos relacionados à guarda dos filhos também constituem cenário propício às violações em questão. Assim sendo, no desenrolar desses casos, é verificado, comumente, ainda que de modo sutil, a malícia de uma das partes em agir paralelamente ao trâmite processual, de forma a afastar o jovem do cônjuge ou parente vítima.

3.2 As disposições normativas aplicadas à alienação parental

Conforme salienta Simão (2007) o genitor que, autoritariamente, inviabiliza ou dificulta o contato do filho com o ex-consorte, exerce abuso de poder parental, violando as garantias constitucionais inerentes ao menor em formação, cabendo, portanto, aos operadores do direito coibir tal conduta e seus devastadores efeitos nas pessoas em peculiar processo de desenvolvimento.

No sentido de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem assim em um contexto no qual os relatos sobre o sofrimento de infantes vítimas de alienação parental se tornaram espantosamente corriqueiros, foi sancionada pelo Presidente da República, em agosto de 2010, a Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O instrumento normativo em pauta possui 11 artigos, sendo que os artigos 9º e 10 foram vetados pelas razões declaradas na Mensagem da Presidência da República nº 513, de 26/08/10. O artigo 9º estabelece a possibilidade de utilização do instituto da mediação extrajudicial para compor as partes em litígio e solucionar o entrevero familiar.

O veto ao artigo 9º fundamentou-se na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o que excluiria a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, ressaltando o princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção de crianças e adolescentes deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

O artigo 10, a seu turno, previa alteração na redação do artigo 236 do ECA, tornando típica a conduta do agente alienador. O dispositivo, entretanto, fora vetado sob o seguinte fundamento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto” (BRASIL, 2010b).

Quanto aos artigos em vigência, impende destacar, primeiramente, o artigo 2º, no qual o Legislador, de forma sucinta, evidenciou o conceito de alienação parental e trouxe um rol exemplificativo de práticas consideradas como tal.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz, ou constatados por perícia, praticados diretamente com o auxílio de terceiros:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

Deve-se por em relevo que a própria Lei destaca não ser o rol então positivado exaustivo. Agiu o legislador ordinário de forma consentânea com as limitações fáticas da letra da lei em confronto com o dinamismo das relações sociais, porquanto o cotidiano se encarrega de criar outras situações que se configuram também como práticas de alienação parental. Ademais, o legislador foi perspicaz ao esclarecer que tais atos não são praticados apenas pelos genitores, tendo o cuidado de estender a lista de possíveis agentes alienadores.

No intuito de fomentar o debate, Lépure e Rossato (2010) indagam se não teria sido mais adequada a utilização da expressão pais ou detentores do poder familiar ao invés de simplesmente genitores quando trata da sujeição passiva. Os autores, embora reconheçam o acerto do legislador quanto à abrangente definição da sujeição ativa da conduta, consideram que houve falha ao se definirem os possíveis agentes passivos do ato de alienação parental, já que estabeleceu somente a figura dos genitores, nestes incluídos os pais adotivos por imperativos de lógica jurídica.

Corroborando as disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que evidenciam, dentre os interesses de criança e adolescentes, o direito à convivência familiar, o artigo 3º da Lei fortalece essa garantia ao afirmar que a prática de atos de alienação parental fere o direito fundamental dos menores à convivência familiar, constituindo sua prática, portanto, abuso moral

contra o infante, na medida que prejudica o desenvolvimento de relações afetuosas com o agente alienado.

Nesse sentido, é importante ponderar que a Lei da Alienação Parental, tendo em vista a gravidade do tema que encerra, elucida serem os meros indícios da prática alienadora suficientes para que o órgão judiciário, impelido pelo genitor ofendido, pelo Ministério Público ou mesmo de ofício, no bojo de uma demanda judicial já instalada, determine provisoriamente as medidas de proteção elencadas em seu artigo 4º. A decretação das sanções pode ocorrer mediante ação autônoma ou mesmo incidentalmente em processos que já versem sobre conflitos familiares outros, tais como uma ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos ou, fundamentalmente, nas ações de divórcio (VIEGAS; RABELO, 2013). Senão vejamos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010a)

Nesse diapasão, Lépore e Rossato (2010) afirmam que o ato declaratório de indício de alienação parental ocorre em cognição sumária, carecendo somente da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que torne possível a designação das medidas urgentes de reaproximação da criança ou do adolescente com o agente alvo do embaraço ao exercício de seu poder familiar.

Como forma de aferir a existência da alienação parental, a Lei prevê que o magistrado pode determinar a execução de perícia psicológica ou biopsicossocial, as quais deverão ser realizadas por profissionais habilitados que terão um prazo de 90 dias, prorrogável

exclusivamente por autorização judicial com base em justificativa circunstanciada, para procederem a apresentação do laudo.

O prazo de 90 (noventa) dias para o perito ou a equipe multidisciplinar apresentarem os laudos se justifica na necessidade de celeridade processual em função da matéria de alienação parental, na qual a variável tempo é de suma importância para a possibilidade de restituição dos vínculos dos afetados. Contudo, a prorrogação diante de autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada é relevante, pois não se pode sobrepor a qualidade do estudo técnico ao período em que o mesmo deva ser elaborado. Assim, sendo necessário, pode-se requerer um prazo maior para averiguação das diligências, análises e apuração dos fatos desde que prioritários ao bom andamento do processo (BUOSI, 2011, p. 109)

Uma vez comprovada a prática de alienação parental, a Lei prevê medidas que visam a imediata cessação de seus efeitos deletérios. O artigo 6º enumera, também de maneira exemplificativa, instrumentos que podem ser utilizados nesse sentido. Ademais, tendo em vista a possibilidade de outras providências serem passíveis de uso, tais medidas poderão ser imputadas de forma isolada ou cumulada, a depender da gravidade do evento.

Art. 6.o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010a)

Como destacou Figueiredo (2010), embora as medidas previstas no artigo em pauta tenham sido expressas, resguardando certa gradação quanto à gravidade da previsão imposta, as mesmas não impõem a obrigação de serem adotadas na ordem de apresentação elencadas em Lei, ou seja, o magistrado não está atrelado a obedecer progressivamente às medidas, tendo ele autonomia quanto ao seu critério de análise em cada caso concreto, e adaptação de qual dessas ou de outras medidas poderá ser aplicada, consoante o que reputar adequado em determinada situação.

A interpretação teleológica do artigo 6º da Lei revela a conveniência da adoção cumulada de duas ou mais de suas medidas, uma vez que algumas guardam certa complementaridade entre si. Advertir o alienador, por exemplo, não impede que se determine, ao mesmo tempo, a medida de ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, de modo a evitar que o fenômeno evolua para estágios piores ou até mesmo para o nível de síndrome, estágio no qual a reversão dos efeitos se torna ainda mais complexa, demandando longo tratamento psicológico e, por vezes, farmacológico.

A multa prevista no inciso III, mesmo tendo um caráter pecuniário, resguarda, assim como as demais, a finalidade de desestimular certos comportamentos que caracterizem a alienação parental, assumindo um caráter pedagógico. Britto e Conceição (2013), todavia, alertam que, embora a medida tenha a citada finalidade de punição pecuniária, não deve ser adotada para todas as situações, sendo mais adequada nos casos de regulação de visitas, cumprimento de dias e congêneres, não podendo ser utilizada de modo a se reverter em enriquecimento sem causa do genitor alienado.

No inciso IV, ao sugerir o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial como medida de combate as práticas de alienação parental, o legislador, em técnica salutar, não especificou o destinatário da medida, conduzindo ao entendimento de que essa deve ser observada de forma ampla. Nesse sentido, assevera Trindade

(2004, p. 105) que: “[...] a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.

A previsão da guarda compartilhada ou sua supressão, estatuída no inciso V, constitui alternativa facultada ao magistrado quando esse considerar pertinente a alteração da guarda como forma de facilitar a aproximação dos filhos com ambos os cônjuges. Impende destacar que o inciso em pauta também prevê a alteração inversa, ou seja, a supressão da guarda compartilhada, nos casos que seja inviável sua manutenção, optando-se por conceder a guarda unilateral ao responsável que se mostre mais adequado à tarefa de facilitação da convivência familiar, segundo evidenciado no artigo 7º da Lei.

A medida de fixação cautelar do domicílio da criança, a seu turno, torna-se necessária para que a efetiva convivência familiar dos envolvidos seja preservada, pois referida medida tem por desiderato justamente evitar que o responsável afaste a criança ou adolescente do genitor vítima, por meio de mudanças inoportunas de domicílio. Para Figueiredo (2010), essas mudanças de domicílio, aparentemente despretensiosas, ferem ainda mais os direitos do infante, porquanto, além de romper vínculos com os familiares, desfaz também vínculos escolares, com amigos e com a comunidade, assim como outras relações pessoais da criança, gerando grandes dificuldades para seu desenvolvimento afetivo e psicológico.

De mais a mais, nota-se que a disposição dos incisos do multicitado artigo 6º são elencados em forma crescente de austeridade, sendo a suspensão da autoridade parental (entendida no Código Civil como “poder familiar”), prevista em seu inciso VII. Essa medida, considerada a mais contundente do rol, deve ser adotada com bastante cautela e somente quando as demais medidas se mostrarem ineficientes para a solução do conflito familiar. A propósito, determina o artigo 1.637 do Código Civil:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos,

cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002)

Adiante, o artigo 8º deixou assentado que eventuais mudanças de domicílio da criança ou do adolescente serão consideradas irrelevantes em ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo por decisão judicial que a determine ou de consenso entre ambos os genitores. Freitas (2009) aduz que a previsão legal em baila se justifica em virtude da sobredita prática do genitor alienador em afastar o infante dos seus parentes, mediante constantes mudanças de endereço, principalmente após a propositura da ação judicial, ocasião em que a dissidência familiar ganha proporções críticas.

Em conclusão, cumpre salientar que, além de consolidar a temática em questão, a promulgação da Lei nº 12.318\2010 simbolizou um avanço na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, possibilitando aos operadores do direito um embasamento legal específico para a identificação e combate da alienação parental. Afinal, como ponderam Mazzoni e Marta (2011, p. 50): “não é possível que a criança tenha dignidade vivendo e sendo criada por pais alienadores”.

Tais discussões encontram respaldos culturais, haja vista que muitas mães ainda na contemporaneidade acreditam que o direito de ficar com os filhos após a separação é exclusivamente delas. Porém, juridicamente as decisões atuais decidem pela guarda compartilhada, quando há verificação da possibilidade de ambos os pais conviverem harmoniosamente no cuidado da criança no que se refere aos papéis parentais. Assim, criança, pai e mãe conseguem exercer sua parentalidade de forma a preservar os vínculos existentes entre eles (BUOSI, 2011, p. 47 -48)

3.3 A Síndrome da Alienação Parental

Na década de 80, estudos realizados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, com base em sua experiência clínica e em proces-

sos judiciais, os quais tinham por objeto a disputa entre pais pela custódia dos filhos, evidenciaram que constituía prática comum um dos genitores induzir a prole do casal a se posicionar contra a outra parte. O autor foi além dessa constatação, inferiu que tal atitude contribuía para a formação de um problema maior, denominado por ele de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Por seu estudo, o que estava sendo colocado em pauta não era a atitude do genitor alienador, mas o dano causado por seu ato à saúde psicológica da criança ou adolescente envolvido.

Gardner considera que nesses casos a criança é vítima de “lavagem cerebral”, levada a efeito pelo ascendente alienante, de forma que a mesma é acometida por danos e distúrbios psicológicos que compõem a sintomatologia da síndrome.

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a «lavagem cerebral, programação, doutrinação») e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Com esteio nas conclusões de Gardner, Trindade (2004) enfatiza que a Síndrome da Alienação Parental pode ser entendida como um processo consistente em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de forma que, a partir daí, a própria criança passe a contribuir na trajetória da campanha de desmoralização desse genitor.

O desenrolar desse tipo de atitude, iniciada por um dos pais ou responsáveis, suscita um transtorno no comportamento infanto-juvenil. A menor vítima do abuso passa a ter sua ligação tanto físi-

ca como psicológica enfraquecida com seu outro genitor, podendo evoluir para níveis mais severos, nos quais o infante começa a se tornar conivente com a conduta, apresentando reações de extrema hostilidade em relação a esse progenitor. Esse fenômeno mostra-se como uma consequência direta do distúrbio já instalado em seu psicológico, atingindo com mais severidade os infantes de menos idade, mercê de seu maior grau de dependência em relação ao detentor de sua guarda.

A reação de cooperação, quase que natural, emanada da criança em relação a um dos pais, decorre de um sentimento deturpado de lealdade, que é nutrido no menor pelo alienador. Trindade (2004, p. 163) ressalta que:

Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a da perda do amor dos pais. Nesse nível de conflitualidade, o filho é constrangido a escolher entre os genitores, o que está em total oposição ao seu desenvolvimento normal e saudável.

Como explica Paulo (2011), a relação estabelecida entre o filho e o progenitor alienador é, em geral, simbiótica e com enorme grau de dependência, a qual induz o filho a perceber como agressão qualquer coisa que a ameace, submetendo-se a constantes provas de lealdade ao genitor guardião. Devido ao conflito de lealdade, o filho se sente pressionado a escolher um dos pais.

Questão relevante diz respeito a essa dualidade de conflitos que ocorrem na esfera emocional. A criança ou o adolescente, mesmo sem entender o que passa a seu redor, tende a crescer repleta de traumas e danos psicológicos, os quais acarretam irrefragáveis sequelas ao seu desenvolvimento, interferindo não só nas escolhas da vida adulta, mas também na educação de seus futuros filhos. Como observados por alguns especialistas, pais alienadores possuem uma

chance exponencialmente maior de criar e educar filhos alienadores.

É válido salientar que esse fenômeno de replicação do comportamento alienador se trata de uma síndrome, e não de um traço isolado de personalidade. Em outros termos:

(...) uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja, caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos. . A Síndrome de Alienação Parental, portanto, não se confunde com um ato excepcional praticado por um dos pais, que pode trazer desconforto eventual do outro no contexto de atendimento do filho. Essa Síndrome configura-se como um conjunto sistemático de procedimentos que alienam o outro cônjuge, num manifesto prejuízo aos filhos (TRINDADE, 2004, p. 179)

De acordo com Fonseca (2006), a síndrome da alienação parental não deve ser confundida com atos de alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado, normalmente, pelo responsável titular da guarda. A síndrome, lado outro, corresponde às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

A autora alerta que tais sequelas podem ser claramente vislumbradas quando o infante alcança a fase adulta. Existe a possibilidade de ele sofrer um grave complexo de culpa por sentir que foi cúmplice de uma injustiça contra a parte alienada, ou, por outro lado, apenas repetir o mesmo comportamento, visto que o responsável alienante teve papel de seu principal e único modelo quando criança. Além disso:

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os rela-

tos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2006, p. 166).

Por essas razões, a autora retomada enfatiza que instalar a alienação parental em crianças e adolescentes é considerado, pelos estudiosos do tema, como um comportamento abusivo no mesmo patamar de seriedade das violações de natureza sexual ou física. Realmente, não poderia ser diferente ante a extrema gravidade do quadro mental inaugurado pela Síndrome da Alienação Parental, a qual produz indivíduos ansiosos, indecisos, antissociais e desprovidos de equilíbrio emocional na fase jovem, bem assim pessoas com forte tendência ao alcoolismo, à depressão e até mesmo ao auto-extermínio quando na fase adulta.

Nos estágios mais avançados da Síndrome, a criança passa a repetir o que lhe é afirmado pelo genitor alienador como se aquilo realmente tivesse acontecido. Falsos relatos pormenorizados de abusos físicos e sexuais são descritos pelo infante, que, além de crer veementemente no que relata, sofre os efeitos psicológicos de uma vulneração real. Nesse ponto, Fonseca (2006) esclarece acerca da implantação de falsas memórias, que contribuem para gerar nos próprios filhos um estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que a simples possibilidade de visitar a parte alienada, leva-o agir agressivamente perante o contato com esta, mesmo sem um motivo plausível.

Alves (2007) explica que as falsas memórias podem ser entendidas como um fenômeno no qual um indivíduo se lembra de algo de forma distorcida do que houve na realidade ou até mesmo se lembra de um evento, situações ou lugares que nunca existiram. A autora enfatiza que esses equívocos na memória não necessariamente se

embasam na experiência direta, podendo ser derivados de interpretações, inferências e mesmo sugestões fornecidas por pessoas do convívio, realizadas de forma intencional ou não, juntamente a outras vivências da realidade.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que nem todos os casos de rejeição para com um dos pais acompanhado de certa lealdade entre a criança e o genitor guardião provêm de características dessa síndrome. Diversos pesquisadores comprovaram que vários fatores, tais como cisma, aliança, alinhamento, coalizão, dentre outros podem influenciar num estreitamento da relação da criança com o genitor que mora com ela e conseqüentemente alijamento desse outro genitor (BUOSI, 2011).

Assim sendo, faz-se necessário uma observação acurada por profissionais da seara infanto-juvenil, acompanhada de uma precisa avaliação para perceber a sutil diferença entre o que realmente podem ser tidos como sinais da Síndrome daqueles que não se configuram como tais. Gardner (2004) destaca que a Síndrome pode ser observada em diferentes estágios (leve, moderado e severo), de forma que seu diagnóstico é possível com a observação do comportamento da criança frente ao problema, que é claramente familiar, através da identificação de alguns sintomas, os quais, segundo o pesquisador, podem parecer não estar relacionados, mas estão, pois geralmente tem uma etiologia comum.

A lista elaborada por Gardner evidencia um conjunto de sintomas que, segundo ele, são percebidos na criança ou adolescente vítima de alienação, ordinariamente em cumulação, sobremaneira nos tipos classificados como moderado e severo. Esses incluem:

- 1) Campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado;
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para essa depreciação;
- 3) Ausência de ambivalência em relação aos sentimentos direcionados ao genitor alienado, sempre negativos;

- 4) Fenômeno do “pensamento independente”: a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor;
- 5) Defesa do alienador no conflito parental;
- 6) Ausência de culpa em relação ao genitor alienado;
- 7) Presença de relatos de situações não vivenciadas;
- 8) Extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado (GARDNER, 2004, p. 83).

O maior desafio no tratamento da Síndrome de Alienação Parental é justamente a busca pela reconstrução do vínculo entre o filho e o genitor alienado, reduzindo os danos causados em razão do rompimento desse laço (LAGO; BANDEIRA, 2009). Tão importante quanto observar os possíveis sintomas característicos da Síndrome de Alienação Parental e diagnosticá-la, é adotar estratégias de intervenção preventivas, no sentido de não permitir que a Síndrome se instale em crianças e adolescentes, ou caso já tenha ocorrido, não evolua para estágios mais avançados.

Nesse diapasão, Gardner (2004) sugere ações em termos de políticas públicas, tais como, a criação de centros de educação para as famílias; programas de prevenção e incentivo para usá-los; treinamentos acerca de importantes eventos do desenvolvimento (tais como a gravidez, escolarização); treinamento de profissionais para identificar condutas de alienação e de alinhamento. No mesmo sentido, Trindade (2004, p. 180) afirma que:

É preciso também não esquecer o papel do Poder público em assegurar a implementação da Doutrina da Proteção Integral cabe não somente à família, mas é também dever da sociedade e do Estado, co-responsáveis pelo futuro de nossas novas gerações. Família, Sociedade e Poder Público têm igual dever de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Diante de todo o arrazoado, resta nítido que a Síndrome da Alienação Parental merece toda a atenção do operador do Direito, pois

trata-se de um comportamento doentio que acarreta consequências drásticas para toda a família, mas principalmente para o menor (RICARTE, 2011). Dessa forma, se torna imprescindível disseminar a temática entre os profissionais competentes que direta ou indiretamente irão atuar nesses casos.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal de 1988, no afã de conceder aos cidadãos a realização prática de seus direitos fundamentais, representou a gênese de uma novel instituição republicana: o Ministério Público, cuja destinação precípua consiste em fortalecer o estado democrático de direito, nos moldes idealizado pelo constituinte originário. Instituição nova, por certo, não em virtude de seu ineditismo enquanto órgão, mas sim devido às funções, prerrogativas e deveres a partir de então atribuídos ao *Parquet*.

Nos termos da Carta Cidadã e da legislação infraconstitucional, máxime artigo 127 da Constituição e artigos 176 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o órgão ministerial exercerá seu múnus nos processos relacionados à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, sendo o direito de ação levado a efeito em conformidade com suas atribuições constitucionais.

A atuação processual em questão é dividida em duas situações em que o Ministério Público funciona no processo como fiscal da lei e da ordem jurídica ou como parte propriamente dita. Conforme será explicitado adiante, no universo da alienação parental as duas situações são plenamente possíveis de ocorrer, porquanto, nas causas cujo cerne refere-se a violação tão grave dos direitos de crianças e adolescentes, a legitimidade e interesse do órgão ministerial pode ir além da atuação como *custos legis*.

Afora as atividades desenvolvidas no bojo de processos judiciais, empreendida nos termos explicitados no parágrafo acima, o Ministério Público, nas duas últimas décadas, vem assumindo um perfil resolutivo em complemento ao seu tradicional ideário de órgão demandista. Destarte, o combate à alienação parental e seus devastadores efeitos nos infantes são, muitas vezes, tratados no âmbito de um procedimento administrativo, utilizando-se do aparato estatal para realização de estudos psicossociais, perícias, tratamentos clínicos, dentre outras providências. Reconhecendo a importância do labor extrajudicial do *Parquet*, preleciona Benvindo (2011, p. 01):

O Ministério Público na maioria das vezes procura resolver os conflitos da sociedade através da via judicial, no entanto, a ele cabe também poder atuar de forma extrajudicial para solução dos conflitos. A atuação extrajudicial do Ministério Público poderá ser exercida através de Audiências Públicas, Reuniões, Procedimento Administrativo Preliminar, Inquérito Civil, Procedimento Investigatório Criminal, Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta. A atuação extrajudicial do Ministério Público é muito eficaz, pois possibilita que os conflitos que sejam de interesse da sociedade sejam resolvidos de forma mais ágil. Esses atos além de serem independentes e autônomos, podem ser requeridos de forma direta do poder público sem a necessidade de acionar o poder judiciário, propiciando assim, rapidez e efetividade na solução dos conflitos da sociedade, evitando dessa maneira a sobrecarga do poder judiciário. Note-se que essas medidas são eficazes, pois, se não houver solução do conflito, o Ministério Público poderá propor a medida judicial cabível, e também não requer qualquer infraestrutura e nem possui um orçamento muito elevado.

4.1 A atividade do Ministério Público como órgão resolutivo em face da alienação parental

Na senda de sua vocação constitucional, tornou-se o Ministério Público, na ordem jurídica atual, um órgão de resolução das diversas demandas sociais, sem olvidar, evidentemente, de sua função

demandista sempre que o deslinde da situação não for possível na esfera administrativa, necessitando das decisões e providências do Estado Juiz.

Além de economia processual, a atuação do *Parquet* como órgão resolutivo ocorre por absoluta necessidade do estado democrático de direito, uma vez que o tradicional sistema de demandas judiciais tem se mostrado cronicamente ineficiente e caro, sendo que, por vezes, sequer consegue lograr êxito no atendimento aos anseios sociais, seja pela demora na prestação jurisdicional, seja pela insatisfação das partes ao terem sua querela decidida por um terceiro alheio ao contexto social dos envolvidos.

Acerca das atribuições resolutivas do Ministério Público, consagradas em sua atividade extrajudicial, Borges e Ferreira (2010, p. 259) pontuam:

A atuação extrajudicial do Ministério Público é um canal fundamental entre as demandas da sociedade e a proteção dos direitos sociais e fundamentais. Atuando de forma preventiva, o Órgão torna-se mais eficaz nos cuidados aos direitos sociais, contribuindo de forma mais efetiva, posto que a celeridade de um acordo se apresenta mais favorável que as mazelas de uma demanda judicial. Portanto, o esgotamento da instância administrativa da Instituição, poderá intensificar seu poder resolutivo utilizando-se dos mecanismos extrajudiciais que se destacam também para a proteção ministerial do meio ambiente. O Órgão dispõe de mecanismos eficazes, como o poder de requisição, de notificação, de recomendação e do termo de ajustamento de conduta, todos esses instrumentalizados por meio da instauração do inquérito civil público, onde são reunidos os elementos de convicção ministerial, com recursos mais céleres e bastante eficazes.

Devido ao canal existente entre o órgão ministerial e a população em geral, não é incomum chegar à Promotoria de Justiça o relato de contendas familiares com indícios de alienação parental, geralmente relacionadas a situações envolvendo o fim de um enlace matrimonial ou relacionamento amoroso, no qual um dos genitores

ou responsável utiliza o infante como instrumento para se vingar de seu ex-parceiro, sendo, muitas vezes, absolutamente preteridos os interesses dos filhos menores no decorrer da busca por revanche de um cônjuge em desfavor do outro.

A violação de direitos em questão, não chega, ordinariamente, ao conhecimento do membro do Ministério Público através de relato direito do progenitor ou parente supostamente alienado, narrando a alienação parental enquanto fenômeno jurídico-social. Na verdade, a situação mais comum de ocorrer se dá quando um dos responsáveis pela criança procura o auxílio e orientação da promotoria para solucionar problemas envolvendo a guarda da criança ou adolescente, o exercício do direito de visita, a pensão alimentícia, dentre outros temas relacionados ao direito de família.

Percebe-se, portanto, que o atendimento ao público constitui umas das fontes mais importantes para possibilitar o conhecimento e atuação do Ministério Público em casos de alienação parental. Referida situação requer das autoridades redobrada atenção e sensibilidade no atendimento, na tomada de termo de declarações, oitivas ou conversas informais, uma vez que as campanhas de desprestígio e demais atos típicos da alienação parental não são, normalmente, reconhecidos pelo público menos instruído como ensejador da Síndrome da Alienação Parental e de suas nefastas consequências nos jovens.

Uma vez constatados indícios de alienação parental, descortina-se ao Promotor de Justiça uma série de providências a serem adotadas no âmbito extrajudicial, de forma a salvaguardar de imediato os direitos dos infantes envolvidos, tais como o direito à convivência familiar e o respeito a sua condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento. De início, cabe a instauração do procedimento administrativo idôneo ao caso concreto (Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, entre outros), requisitando-se a realização de perícias, estudos sociais, visitas e relatórios de acompanhamento, a depender do caso concreto, bem

assim, realizando audiências com genitores ou responsáveis.

Para a consecução proativa de suas atividades, a promotoria necessita da cooperação técnica dos demais órgãos públicos incumbidos da proteção à infância e adolescência, tais como Conselhos Tutelares, Comissões de Direitos da Criança, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência da Assistência Social (Cras), com vistas a investigar e estudar pormenorizadamente todos os aspectos relacionados a alienação parental, em tese, praticada.

É de bom alvitre salientar que os requerimentos efetuados pelo Ministério Público aos demais órgãos públicos possuem amplo respaldo na legislação pátria. Nesse diapasão, a Lei 8.625\1993, principalmente em seus artigos 25 e seguintes, municia o órgão ministerial com diversas prerrogativas institucionais, oportunizando-lhe a expedição de requisição de atendimento inescusável, sob pena, inclusive, do cometimento de crime em caso de não atendimento a bom tempo. Em relação especificamente às notificações para comparecimento em audiências extrajudiciais, a lei conferiu ao *Parquet* o poder de ordenar a condução coercitiva dos envolvidos quando faltarem ao evento de forma injustificada (artigos 26, inciso I, “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual).

Os trabalhos técnicos realizados pelos órgãos de apoio, além da finalidade precípua de propriamente instruir o procedimento administrativo com o escopo de possibilitar ao Promotor de Justiça verificar a prática de atos de alienação parental, possuem a relevante missão de indicar as providências a serem adotadas para impedir que as violações constatadas se perpetuem, porquanto o próprio passar do tempo se constitui em um aliado do agente violador, diante da consolidação da campanha de desprestígio então perpetrada em desfavor do progenitor ou responsável alienado.

Os relatórios sociais e perícias psicológicas, por razões evidentes, devem ser elaborados por profissionais dotados de qualificação es-

pecífica na seara infanto-juvenil e familiar. Apesar de não representarem elemento definitivo para as decisões e providências do órgão ministerial, constituem, sem margem à dúvida, importante elemento do processo decisório, porquanto a expertise dos peritos (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, entre outros profissionais) abrange áreas do conhecimento pouco exploradas pelo membro do Ministério Público, embora afetas à ciência jurídica.

Ademais, muitas são as dificuldades para se extrair a verdade dos atores sociais entrevistados quando da realização dos relatórios em questão. Segundo Padilla (1999 *apud* Silva, 2011, p. 14):

Os psicólogos (clínico/jurídico) devem estar atentos aos relatos (verbalizações e não-verbalizações), expressões faciais, demonstrações de sentimentos e outros sinais relevantes. Do mesmo modo, devem ter extrema cautela com os desenhos, testes e brincadeiras/jogos das crianças analisadas, porque quando há uma co-construção de falsas memórias de abuso sexual, os sintomas e reações são muito semelhantes àqueles manifestados por crianças efetivamente abusadas. É imprescindível que o profissional analise o contexto familiar (disputas conjugais, por exemplo), se a criança apresentou relato verbalizado ou desenhos a outras pessoas antes do atendimento e quais as reações/atitudes dessa(s) pessoa(s) ante o relato. Ocorre que reações da criança como masturbação excessiva, depressão, baixa auto-estima, enurese, podem advir muito mais do próprio contexto de litígio familiar do que de um abuso propriamente dito. Como os juizes confiam na opinião dos profissionais (peritos), uma interpretação equivocada pode prejudicar irremediavelmente a reputação de um indivíduo envolvido em uma acusação falsa. (PADILLA, 1999).

Em complemento, arremata Silva (2011, p. 14), com esteio na lição de Padilla:

É claro que aqui não se faz apologia à total e irrestrita 'santificação' daqueles genitores acusados de agressão de qualquer natureza, justamente porque uma acusação de agressão ou negligência pode ser verdadeira; o que se pretende aqui é "separar o joio do trigo", isto é, analisar,

antes de tudo, a autenticidade e veracidade das informações prestadas, considerando-se a hipótese de que podem ser infundadas e utilizadas como mero instrumento de exclusão do vínculo parental – ignorando-se ou desprezando-se as possíveis conseqüências prejudiciais de tal comportamento no futuro. Essa distinção é o que efetivamente pode ajudar essa criança, porque fará com que ela se conscientize do seu comportamento, e restabeleça os limites de alcance da verdade e da mentira; bem como aceite melhor as condições ambientais que se lhe apresentem e possa tolerar de maneira amadurecida e evoluída as frustrações e adversidades. Do mesmo modo, ajudará também os familiares que se utilizam das falsas informações da criança em benefício próprio, porque poderão tomar contato com as suas dificuldades psicológicas que tanto atravancam o seu desenvolvimento e o da criança.

Concluída a colheita de provas do procedimento, cabe ao destinatário da instrução empreender as providências administrativas que o caso requeira, sempre tendo como norte o princípio do melhor interesse da criança e o resguardo de seu direito à convivência familiar. As providências a adotar vão desde a conscientização do agente alienador por meio de um contato direto em audiências extrajudiciais, até a requisição de tratamentos e acompanhamentos sociais e psicológicos de todos os envolvidos, adultos e infantes.

Insta por em relevo que a atuação ministerial, em casos de comprovação de alienação parental, não possui o desiderato incondicional de punir o agente alienador ou mesmo de alijar o menor alienado do convívio com o genitor ou responsável causador do ato. As atividades em comento, na verdade, são desenvolvidas com o propósito de efetivamente solucionar o conflito familiar, direcionando as partes ao bom termo da situação então vivenciada, nada impedindo, todavia, a adoção de medidas mais restritivas e invasivas, com a judicialização da questão, caso os esforços administrativos envidados mostrem-se ineficientes à cessação do desrespeito aos deveres inerentes ao poder familiar.

4.2 A atuação do Ministério Público enquanto custos legis nos processos envolvendo alienação parental

Em obséquio às disposições normativas da Lei 12.318\2010, bem como do Novo Código de Processo Civil (artigos 176 e seguintes), funcionará o Ministério Público como fiscal da Lei nos processos em que se discuta, de forma principal ou incidental, a prática de atos de alienação parental, que naturalmente envolvem interesses de incapazes, velando pela regularidade do procedimento e salvaguarda aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos.

Muitos estudiosos da seara processual civil consideram ser a função de fiscal do ordenamento jurídico uma dos misteres por excelência do Ministério Público, uma vez que, nessa hipótese, o órgão atua desvinculado de qualquer das partes em contenda ou mesmo do bem da vida deduzido em juízo, incumbindo-lhe tão somente zelar pela escorreita aplicação da lei. Nessa toada, Machado (1998, p. 283 - 284) observa que:

Nenhuma função que exerça o Ministério Público no processo civil o dignifica mais como instituição vocacionada para a defesa dos direitos indisponíveis do que a que realize quando atua como *custos legis*. Em nenhum outro momento o Ministério Público é tão Ministério Público como quando intervém na condição de fiscal da lei. Realmente, é longe da incômoda posição de parte parcial que melhor pode o Ministério público cumprir o desiderato de responsável, perante o Judiciário, pela 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', assim como previsto pelo *caput* do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do artigo 4º, da 12.318\2010, quando, no decorrer de um processo judicial, for verificado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias neces-

sárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Quanto atua como fiscal da lei, seja ou não em um processo de investigação de alienação parental, consoante amplamente cediço, não fica o Promotor de Justiça vinculado a qualquer das partes em juízo. Entretanto, a autonomia funcional do Ministério Público não lhe permite defender ou corroborar o posicionamento jurídico que bem aprover ao membro enquanto indivíduo. Por certo, fica o guardião da ordem jurídica compelido a zelar pela prevalência dos interesses de incapazes eventualmente vítimas da alienação parental.

Assim sendo, na dinâmica processual, a atividade ministerial se destina a corroborar com a completa instrução do processo, de modo a carrear aos autos a maior e mais eficiente gama de provas, cuja finalidade primordial é subsidiar a decisão do órgão julgador sobre a prática de alienação parental. Nesse sentido, são precisas as lições de Oliveira Neto (2013, p. 08):

Deve atuar de maneira ativa e incessante em toda a instrução probatória. A investigação aprofundada dos fatos é imprescindível ao descobrimento da verdade. Na audiência instrutória deve ser protagonista na inquirição das testemunhas, na colheita dos depoimentos das partes, pugnando pela oitiva de testemunhas referidas, assim como requerer acareações. Considerando que a prova técnica assume especial importância em questões de alienação parental, deverá sempre insistir na produção de perícia psicológica, biopsicossocial ou de qualquer natureza que o caso concreto aponte como necessária. Não poderá o *Parquet* deixar de atentar para a habilitação dos profissionais responsáveis, velando ainda pela observância dos prazos. À vista do laudo, faz-se mister criteriosa análise de forma e conteúdo, verificando se na sua confecção foi empregado o instrumental metodológico adequado: entrevista pessoal com as partes, exame de documento dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de indícios, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta a respeito de eventual acusação contra genitor. Além de

requerer as diligências que entender cabíveis e indispensáveis ao descobrimento da verdade, deve igualmente atendo às peculiaridades do caso, estribado na legislação institucional, expedir notificações e requisitar diretamente documentos para posterior juntada ao caderno processual.

Além da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o que é decorrência lógica da interpretação literal dos dispositivos legais atinentes ao tema (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Lei da Alienação Parental e Novo Código de Processo Civil); incumbe também ao *Parquet* a defesa dos interesses indisponíveis do genitor ou responsável alienado. Assim procedendo, estará atuando em benefício não só do direito a convivência familiar do infante alvo, mas também o de seu responsável, que se encontra alijado do processo de formação e educação da criança em virtude das manobras ilegais levadas a efeito pelo alienador.

Em outras palavras, ao fiscalizar a implementação da lei, a promotoria pública exerce a atividade curadora de interesses dos dois atores sociais vítimas da ação alienadora, quais sejam, criança ou adolescente alienado e genitor ou parente alvo dos ataques morais praticados pelo agente violador.

Com vistas a possibilitar uma visão holística do conflito familiar objeto da demanda processual, prevê a Lei Adjetiva Civil que o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, podendo produzir provas e requestar medidas processuais que entenda necessárias. Em se tratando de processos que tratem de averiguar a existência de alienação parental, faz-se imprescindível uma atuação firme e especializada do órgão ministerial.

Realmente, o conhecimento aprofundado da matéria e das peculiaridades do caso concreto possibilitam a promotoria requestar diligências indispensáveis ao bom êxito do processo como, por exemplo, o chamado “Depoimento sem Dano”, consistente em técnica de inquirição processual interdisciplinar executada fora do ambiente

opressor e formal de uma sala de audiências no interior do fórum e conduzida por profissionais com atuação na área infantil, tais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, entre outros. Segundo Cezar (2010, p. 290 *apud* Canabarro, 2012, p.18):

O depoimento sem dano é uma alternativa ao modelo atual criada em maio de 2003 pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre\RS. É uma forma diferenciada de ouvir crianças em audiências, com o condão de evitar que elas sofram danos durante a produção de provas nos processos judiciais, nos quais sejam vítimas ou testemunhas. Segundo José Antônio Dantoé Cezar, o projeto o projeto que inicialmente foi denominado Depoimento sem Dano, foi idealizado também sob o enfoque de valorizar o relato da criança, respeitando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como qualificar a produção da prova que é produzida em juízo. Enquanto que o modelo atual prioriza apenas a palavra, o Depoimento sem Dano busca identificar vários indícios no discurso lógico, o qual é repassado para o papel e juntado aos autos do processo, com a gravação do áudio e vídeo, as emoções, o choro, a tristeza, a lágrima. Os gestos passaram a ser alvo de avaliação por parte daqueles que tem por missão produzir validamente as provas e com base nelas proferir uma decisão.

Desde o início do processo, deve o membro do Ministério Público se portar irredutível quanto ao cumprimento dos mandamentos da Lei da Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente que preconizam de forma expressa a primazia do processo que tenha por objeto a alienação parental. De fato, conforme aventado em momento anterior desse trabalho monográfico, o passar do tempo, meses ou anos, contribui de modo determinante para o sucesso da empreitada do agente alienador, consolidando as más experiências e falsas memórias no intelecto do infante alvo de tais violações.

Não pode o *Parquet* permitir que a celeridade determinada pela lei seja transformada em letra morta, o que, infelizmente, ocorre com bastante frequência em nossa prática judiciária com outras disposições de igual importância. Assim sendo, verificado o desrespeito

ao comando legal da celeridade, compete ao fiscal do ordenamento peticionar nos autos, requerendo sua observância, devendo, em caso de descumprimento, instar o Tribunal de Justiça a determinar o fiel cumprimento da lei e punir o magistrado desidioso.

O campo da instrução probatória possibilita vasta atividade processual do Ministério Público, tanto no sentido de observar a produção de relatórios e perícias importantes, como de analisar a efetividade e direcionamento do material até então carreado aos autos. Trata-se de um trabalho proativo, sempre desenvolvido com a finalidade de levar ao Estado Juiz os elementos técnicos e sociais idôneos a alicerçar a correta decisão judicial.

Não se pode olvidar, todavia, que a atuação ministerial, desenvolvida na qualidade de fiscal da lei, é complementar aos trabalhos das partes. Destarte, caso já tenham sido requeridos e produzidos todos os relatórios e perícias que o caso necessita para sua análise em cognição exauriente, bem como adotadas as medidas processuais imprescindíveis à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tais como direito à convivência familiar, respeito à dignidade de pessoa em peculiar condição de formação e melhor interesse da criança; resta ao membro do *Parquet* emitir parecer conclusivo sobre o mérito, declinando suas impressões e apontado a medida judicial mais efetiva em face do caso concreto. Nas palavras de Oliveira Neto (2013, p. 08 - 09):

Encerrada a audiência instrutória, logo em seguida às partes, deverá o representante do Ministério Público ofertar oralmente sua fundamentada manifestação conclusiva, apontando as medidas necessárias e suficientes à responsabilização do alienador e ao resguardo do direito a convivência familiar, naqueles casos em que restaram caracterizadas práticas de alienação parental. Pelo exposto, resta extreme de dúvida que no exercício das funções de *custos legis*, nas causas relacionadas à alienação parental pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização

do alienador e conseqüente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente.

Caso a sentença exarada pelo órgão julgador esteja em desarmonia total ou parcial com a tese do Ministério Público, poderá ser guerreada com a interposição da peça recursal pertinente à instância superior. O fato de as partes em litígio não manifestarem qualquer irresignação contra o comando judicial, não obsta, certamente, o manejo da devida apelação pelo órgão ministerial, haja vista a atuação complementar e autônoma do *Parquet*.

O mesmo raciocínio acerca da legitimidade recursal do fiscal da lei se aplica a eventuais inconformismos que tenham de ser interpostos durante a instrução processual. Nessa toada, recursos ou mesmo sucedâneos recursais como o mandado de segurança, necessários à garantia das prerrogativas do Ministério Público no curso do processo, mostram-se perfeitamente legítimos e consentâneos com o ordenamento jurídico e o interesse público.

Nota-se, portanto, que as atribuições do órgão ministerial, mesmo que não atue como parte na demanda, correspondem a uma série de providências indispensáveis não só ao bom andamento da marcha processual, mas também à salvaguarda dos interesses dos infantes e do genitor ou responsável alienado, conforme salientado em ponto anterior deste trabalho monográfico.

4.3 O Ministério Público como substituto processual nas ações de alienação parental

Ao dissertar sobre a atuação do Ministério Público como parte propriamente dita, ou seja, como autor da ação judicial de investigação da alienação parental, uma questão exsurge como verdadeiro ponto fulcral ao aprofundamento do tema, qual seja, a legitimidade do órgão ministerial para interpor a ação judicial em questão, haja vista a ausência de previsão expressa da Lei 12.318/10 nesse sentido.

Consoante explicitado no prelúdio deste capítulo, a atividade do *Parquet* na seara processual civil se divide em órgão interveniente (fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 do Novo Código de Processo Civil - NCCPC) e órgão agente (autor de ações judiciais), sendo o Ministério Público dotado de amplos poderes instrutórios e até mesmo recursais em ambas as modalidades de atuação, mercê de sua ineludível obrigação institucional de velar pelos interesses de incapazes, independentemente de ter ou não proposto a demanda. São didáticas as palavras de Gondinho (2007, p. 16) sobre o tema:

O Ministério Público possui na figura da substituição processual um relevante instrumento para incrementar sua vocação constitucional de órgão facilitador do acesso a uma adequada tutela de direitos, e a resistência a essa sua atividade significa, além de uma postura inconstitucional, um descompasso com a realidade social e uma falta de compromisso com o acesso à Justiça. O Ministério Público possui na figura da substituição processual um relevante instrumento para incrementar sua vocação constitucional de órgão facilitador do acesso a uma adequada tutela de direitos, e a resistência a essa sua atividade significa, além de uma postura inconstitucional, um descompasso com a realidade social e uma falta de compromisso com o acesso à Justiça.

Sobre o direito de ação, reza o artigo 18 da nova Lei Adjetiva Civil que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nota-se, portanto, que a atuação da promotoria como autora de uma ação de caráter individual, pleiteando direito indisponível, caracteriza-se como uma exceção a regra geral, evidenciando-se presente ao caso a chamada legitimidade extraordinária, na qual são distintos os titulares do direito de ação e o bem da vida deduzido em juízo, pois se pleiteia em nome próprio a defesa de direito alheio. O artigo 177 do NCCPC, em redação semelhante a de seu predecessor, positiva que o direito de ação do Ministério público será exercido em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Uma breve análise dos novos dispositivos legais reguladores da atividade propositiva do órgão ministerial revela sua similaridade com os artigos do pretérito Código de Processo Civil (CPC). Na verdade, as novas redações apenas positivaram o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a legitimidade do *Parquet* para interpor ações judiciais visando tutelar interesses individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, no sentido de ser desnecessário uma lei expressa atribuindo o poder de ação para cada caso específico, quando princípios, regras gerais ou a interpretação sistemática do ordenamento autorizar ou estribar a propositura da ação nos moldes da substituição processual.

A mencionada atualização dos artigos de lei, além da evidente diferença teleológica, é verificada também no texto dos dispositivos. O artigo 81 do revogado CPC pontuava que o Ministério Público exerceria seu direito de ação nos casos previstos em lei, sendo que o novel artigo 177 determina que o órgão ministerial desenvolverá seu direito de ação em conformidade com sua vocação constitucional. Ao passo que o artigo 6º do antigo CPC aventava que ninguém poderia pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto quando autorizado por lei, enquanto o artigo 18 do NCPC condiciona a atuação como substituto processual à autorização do ordenamento jurídico.

Tais alterações, não obstante singelas do ponto de vista literal, representaram inegável incremento e solidificação do *jus postulandi* atribuído ao Ministério Público, haja vista a diferente carga semântica dos vocábulos “atribuição constitucional” e “ordenamento jurídico” postos em substituição ao termo “lei”, vindo ao encontro dos posicionamentos pretorianos e doutrinários já assentados.

Logo, a promoção de uma ação judicial de investigação de alienação parental por parte do Ministério Público encontra respaldo legal na parte final do citado artigo 18 do NCPC, combinado com o artigo 177 do mesmo diploma, uma vez que a legitimidade ativa do órgão ministerial para promover tal demanda, como substituto processual,

al, encontra-se devidamente autorizada pelo ordenamento jurídico material, nomeadamente o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei da Alienação Parental.

De fato, a interpretação lata do artigo 4º e seguintes, da Lei nº 12.318/10, bem como das disposições dos artigos 141 e 201, incisos III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) embasam a atribuição propositiva do Ministério Público destinada ao combate dos atos de alienação parental e seus deletérios efeitos em crianças e adolescentes.

A propósito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que pese o descuido com a terminologia científica adequada, tendo em vista a aparente confusão entre Síndrome da Alienação parental e atos de alienação parental, já decidiu pela legitimidade ativa do órgão ministerial:

EMENTA: MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DE MENORES. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESCABIMENTO. REFORMA. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 201, VIII, da Lei 8.069/1990 c/c artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que se pleiteia a adoção de medidas protetivas contra alienação parental. 2. Conjugando-se o disposto no artigo 98, II, com as determinações do artigo 148, § único, d, ambos do ECA, tem-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai. 3. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos em que se pleiteou medida protetiva para menores, se restar verificado a plausibilidade de eles estarem em situação de risco, especificamente em síndrome de alienação parental. 4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0114.10.014405-3\001 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A) (S): M.A.V.C. - RELATOR: EXMO. SR.DES. VIEIRA DE BRITO)

No âmbito doutrinário, tratando da legitimidade do Ministério Público para atuar como órgão agente nas ações de alienação parental, contribui Oliveira Neto (2013, p. 11):

Não podemos jamais esquecer que os direitos titularizados por crianças e adolescentes, dentre eles o direito à convivência familiar, devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, por força de comando imperativo constitucionalmente estabelecido. No plano infraconstitucional, na esfera do Direito de Família, o descumprimento dos deveres inerentes aos poder familiar pode acarretar a suspensão ou destituição do mencionado poder-dever por ato do Estado-juiz a requerimento de algum parente ou do Ministério Público. A suspensão e a destituição do poder familiar constituem assim, as mais graves sanções ao descumprimento dos deveres paternos. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental e indisponível à convivência familiar e constitui descumprimento dos deveres imanentes à autoridade parental, podendo o genitor alienador vir a ser suspenso do exercício do poder familiar, nos termos do art. 6º, VII da Lei nº 12.318/10 por decisão judicial proferida em ação autônoma ou incidental, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Ressalte-se nesse passo, que o sobredito art. 6º da LAP assegura ainda a ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os deletérios efeitos da alienação parental, a par das providências e sanções expressamente previstas na Lei específica, dirigidas a prevenção e repressão de atos de alienação parental. Em assim sendo, não se há falar em qualquer incompatibilidade ou inadequação no manuseio pelo *Parquet* da legitimidade outorgada à instituição ministerial, pelos arts. 1637 e 1638 do Código Civil de 2002, para se contrapor ao progenitor alienador buscando proteger o direito à convivência familiar do seu filho. Quando assim agir, atuará o Ministério Público como substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio.

Vencida a preliminar sobre a legitimidade postulatória do Ministério Público para ações envolvendo atos de alienação parental, ponto central do presente tópico, cumpre levar a efeito a análise propriamente dita da ação judicial destinada à identificação e ao combate da alienação parental, bem assim de suas demandas em cumulação,

dentre tais as lides que versem a respeito de regulamentação de visita, guarda, alimentos, aplicação de medidas de proteção, dentre outras.

O interesse processual para a propositura de ação judicial destinada a identificação da violação ora tratada nasce para o órgão ministerial, usualmente, de um procedimento extrajudicial no qual não se logrou êxito em solucionar ou compor um conflito familiar em que haja a prática de atos de alienação parental, apresentando-se a judicialização da questão como *ultima ratio* devido ao vários fatores já escandidos neste arrazoado, tais como o risco da excessiva demora de uma decisão judicial conclusiva e o incremento do sentimento de beligerância entre as partes.

Conforme declinado no primeiro tópico do vertente capítulo, os atos de alienação não chegam ao conhecimento do membro do Ministério Público através do relato direto do responsável supostamente alienado, narrando a alienação parental enquanto fenômeno jurídico-social. Tal vulneração é noticiada, normalmente, de forma subjacente a um típico conflito de direito de família envolvendo a guarda da criança ou adolescente, o exercício dos direitos de visita, pensão alimentícia, acusações inverídicas de abuso físico, psicológico ou sexual, dentre outros.

Destarte, raramente haverá a necessidade de pleitear de modo isolado a mera investigação da alienação parental, sendo comum o ajuizamento de múltiplas demandas em cumulação, sempre objetivando abarcar o problema familiar como um todo e colocar a criança ou o adolescente vítima em posição de vantagem, de forma a que venha sofrer o mínimo possível com os reflexos negativos gerados pelo embate judicial.

Como uma das primeiras providências a ser adotada ainda na fase de elaboração da petição inicial, deve-se identificar os artifícios ou manobras utilizadas pelo agente alienador como meio de prejudicar a relação entre o infante e o genitor vítimas. Em outras palavras, o esforço investigativo destina-se a precisar as armas usadas pelo viola-

dor em sua campanha de desprestígio. Uma vez realizado o trabalho de identificação, os pedidos da peça vestibular devem circunscrever-se exatamente ao combate especificado de cada violação, de sorte a restabelecer e preservar o convívio familiar e os demais interesses da criança ou adolescente.

Entre as vantagens da instrução inicial do processo com as peças de informação do procedimento extrajudicial transcorrido na Promotoria de Justiça, está a maior probabilidade de se conseguir uma decisão judicial cautelar, proferida em cognição perfunctória, que permita a cessação imediata dos atos violadores, possibilitando a rápida reaproximação entre o infante e o genitor alvo da alienação, consoante preconizado pelo artigo 4º, da Lei 12.318\2010. Realmente, exigir que o julgador determine liminarmente medidas, por vezes, extremamente gravosas como a suspensão da autoridade parental ou a inversão da guarda, requer uma peça inicial razoavelmente instruída, na medida em que o caso concreto o permita.

O ordenamento jurídico, especificamente no artigo 1.637 do Código Civil, confere o poder-dever ao órgão ministerial de intentar a ação judicial de suspensão do poder familiar sempre que o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes. Sem dúvida, a prática de atos de alienação parental constitui um abuso da autoridade parental, justificando plenamente, em caso de maior gravidade, a suspensão do poder familiar a ser imposta ao agente alienador, quando as demais medidas previstas pela legislação menorista não se mostrem suficientes para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes envolvidos.

Tratando dos deveres familiares de pais e guardiões em relação aos infantes, esclarece Gonçalves (2012, p. 431):

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º a 24) e na Constituição (art. 227), tais como os que dizem respeito ao sustento,

guarda e educação dos filhos, os que visam assegurar aos filhos o direito à vida, a saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Ao fim e ao cabo, além do cuidado por parte do Promotor de Justiça em manejar a ação judicial adequada e bem instruída, veiculando os requerimentos e providências necessários à completa salvaguarda dos interesses dos jovens e do genitor vítimas; jamais deverá o membro descurar da imprescindível celeridade que os casos de alienação parental demandam, em atenção, igualmente, aos postulados da prioridade absoluta e intervenção precoce, basilares do Direito da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo monográfico em epígrafe teve como cerne a análise dos meandros jurídicos e sociais que envolvem a alienação parental e sua respectiva síndrome, sob o especial enfoque da atuação do Ministério Público como órgão constitucionalmente incumbido da proteção de crianças e adolescentes e de seus direitos elencados no Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Alienação Parental e legislação correlata.

Na elaboração deste articulado, muitas foram as temáticas aventadas. Discorreu-se sobre a legislação aplicada à criança e ao adolescente, desde a proteção à infância e à juventude na Carta Magna até as específicas normas da Lei da Alienação Parental, do que se concluiu pelo amplo espectro protetivo positivado na legislação menorista, a qual garante aos infantes, além de todos os direitos fundamentais assegurados ao cidadão, especiais garantias inerentes à pessoa em peculiar processo de formação, destinadas à concretização de seu desenvolvimento em ambiente familiar equilibrado e sadio.

A análise da Lei 8.069\1990 revelou as profundas transformações

simbolizadas pela transição da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral à crianças e adolescentes. Intrínseco ao ideário de proteção integral albergado pelo Estatuto, estabeleceram-se, no ordenamento jurídico brasileiro, postulados como o da absoluta prioridade dos infantes e do direito inalienável à convivência familiar, sendo a responsabilidade por sua implementação imposta ao Estado, à família e à sociedade civil.

No contexto de combate a todas as formas de violações aos direitos de crianças e adolescentes, o capítulo segundo desse trabalho tratou da alienação parental, levando a efeito uma análise holística do instituto, vez que partiu-se do ambiente em que referida vulneração tem sua gênese, qual seja, o seio familiar, até o minudente estudo da conduta alienadora e suas drásticas consequência para o desenvolvimento emocional e psicológico dos menores.

Verificou-se ainda a seriedade de que se revestem os atos de alienação parental, devido aos seus já alardeados reflexos em crianças e adolescentes ofendidos. As jovens vítimas dessa prática apresentam quadro de ansiedade, insegurança, dificuldade de aprendizagem, confusão mental, podendo chegar a tendências depressivas e suicidas, nos casos em que são efetivamente acometidos da Síndrome de Alienação Parental.

Ao se confrontar com essa difícil realidade social, restou indubitosa a imprescindibilidade da participação ativa do Ministério Público no enfrentamento à alienação parental, seja na atuação direta como órgão resolutivo, seja em sua atividade na seara judicial enquanto fiscal do ordenamento jurídico ou autor de ações judiciais atinentes ao tema, na qualidade de substituto processual da criança ou adolescente alienada. A propósito, a legitimidade ministerial para figurar como autor de ação envolvendo a alienação parental foi amplamente demonstrada.

Mais que a simples presença do órgão ministerial nos procedimentos, o aprofundamento do estudo mostrou a necessidade de cons-

tante aperfeiçoamento do Promotor de Justiça em áreas, a princípio, estranhas à ciência jurídica, tais como a psicologia, a sociologia, a pedagogia e a assistência social. Somente atento a todas essas áreas do conhecimento, é possível uma atuação eficiente e combativa do membro do Ministério Público nos diversos desarranjos familiares que ensejam a prática da alienação parental e o surgimento de sua síndrome.

Assim sendo, sem margem a dúvidas, o vertente articulado demonstrou que os temas relacionados à alienação parental e à Síndrome da Alienação parental demandam especial atenção do Ministério Público Brasileiro, que deverá pautar sua atuação no princípio do melhor interesse da criança e na garantia de uma convivência familiar harmônica. Para tanto, faz-se necessária a atuação protagonista do órgão ministerial, de modo a exigir de cada entidade o rigoroso cumprimento de seus deveres para com as crianças e os adolescentes, mantendo-os a salvo de quaisquer formas de violação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas memórias**: questões teórico-metodológicas. *Paidéia*, v.17, n.36, p.45-56, 2007.

ALVES, L. B. M. A função social da família – o reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) In: **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.39, dez.-jan., 2007.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente In MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2ª edição. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

ANGOTTI, José André Peres. **Fragmentos e totalidades no conhecimento**

científico e ensino de ciências. 1991. Tese (Doutorado em Didática). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48133/tde-20052015-095531/>>. Acesso em: 09 de jan. 2016.

BENVINDO, Adelson Júnior Alves. **Noções quanto a atuação extrajudicial do Ministério Público.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9935>. Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro 1988. DOU, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. **Lei 10.406**, de 09 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 11 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, 16 jul.1990 retificado no DOU de 27 ago.1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010 (a). Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.o 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU, Brasília, DF, 27 ago. 2010 retificado no DOU de 31.8.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Mensagem nº 513**, de 26 de agosto de 2010 (b). DOU, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 18 de Mar. 2016.

BRITTO, Laíza Busato de; CONCEIÇÃO, Geovana da. **As punições previstas na Lei da alienação parental Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros.**

Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1197-1216, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em 20 de mar. 2016.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da alienação parental**: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos. 2011. Dissertação (mestrado em direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2011. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 21 de mar. 2016.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei**: o discurso antecede à história. 234f. Tese (doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2009.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**. 2014. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/.../vanessa_canabarro.pdf>. Acesso em 21 de mar. 2016.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). A falsa denúncia de abuso sexual. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CRUZ, Osafá Pereira; DOMINGUES, André Luiz. **Significado da luta pela aprovação do estatuto da criança e do adolescente e a avaliação de sua aplicação**. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupopesquisa/gepal/primeirosimposio/completos/andreeosafa.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Comentários ao art. 4ª do Estatuto da Criança

e do Adolescente. In: CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; GARCÍA MENDEZ, Emílio. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

DELFINO, Morgana. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar**: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2009. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema. Minas Gerais, 2010a. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 29 de Mar. 2016

_____, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010b.

FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. In: **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-maio, 2008.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da lei 23.428 de 26 de agosto de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, P. M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental In: **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.40, Fev./Mar., 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha . A cidadania da infância e da adolescência: da situação irregular à proteção integral. In: Carvalho, Alysson. (Org.). **Políticas Públicas**. 1ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002, v. 1, p. 59-85.

GARBER, B. D. Parental alienation in light of attachment theory. **Journal of Child Custody**, v.1, n.4, p. 49-76. 2004.

GARDNER, R. A. The relationship between the parental alienation syndrome (PAS) and the false memory syndrome (FMS). **The American Journal of Family Therapy**, v.32, n.2, p. 79-99. mar./apr. 2004.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

GODINHO, Robson Renault. **O Ministério Público como substituto processual no processo civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 6., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051>. Acesso 15 de fev. 2016.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **Psychology and some current issues in family law**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental**: Lei nº 12.318/10. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em: 26. Fev. 2016.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 675 p.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira apud SCHREIBER, Elisabeth. **Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.21, abr./maio 2011.

NASCIMENTO, B. S.; COSTA, R. B. V. **Síndrome da alienação parental**: O abuso psicológico resultante da implantação de falsas memórias. Revista Direito & Dialogicidade - Crato, CE, vol. 4 , n. 2, jul./dez. 2013.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. **A lei da alienação parental e a atuação do ministério público**. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, v. 1, n. 6, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampm/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena%E7%E3o_parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf>. Acesso em: 04. Abr. 2016.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental**: identificação, tratamento e

prevenção. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 19, p. 05-25, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Nino. Universidade de Santa Úrsula. Amais Editora e Livraria, 1995.

RICARTE, Olívia. **Alienação parental**: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10659>. Acesso em: 03 de Mar. 2016.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROCHA, Mônica Jardim. **Síndrome de Alienação Parental**: a mais grave forma de abuso emocional. In: Paulo, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica**: a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Impasses da Cidadania**. Ibase. Rio de Janeiro, 1998.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**. Adolescente e Ato Infra-

cional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho – **descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6, n.25, ago.-set., 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Ed. Setembro, 2011 Disponível em: <<https://psicologado.com/edicoes/09/2011>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed. 16, São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: APASE (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry apud FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O estatuto da criança e do adolescente e os direitos fundamentais**. São Paulo: Edições AMPM, 2008. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/>>. Acesso em 10 de Fev. 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A Alienação parental e seus aspectos materiais e processuais**: a nova hermenêutica do Direito de Família. In: Renata Furtado de Barros; Paula Maria Tecles Lara. (Org.). Justiça e Democracia: as novas perspectivas da hermenêutica constitucional. 1 ed. Carolina do Norte: Lulu Publishing, 2013, v. 01, p. 205-269.